

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P138649/2021-SPU

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/21-SEINF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO SITUADO ENTRE AS RUAS CORONEL JOÃO BARBOSA E CORONEL FREDERICO GOMES, Nº 731, PARA INSTALAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINF

RECORRENTE: CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP (CNPJ: 11.962.967/0001-70)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, por parte da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, com relação à análise dos documentos de habilitação, que ocasionou a inabilitação da ora recorrida, a qual alega, em suma, o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP	<ul style="list-style-type: none"> • Que a Comissão Permanente de Licitação, inabilitou a empresa recorrente pele suposto descumprimento do item 6.3.4.2, alínea A do Edital, alegando a não apresentação do atestado de <u>SPLYT COMPLETO C/CONTROLE REMOTO – CAP 1,00 TR (FORNECIMENTO E MONTAGEM) OU SIMILAR E QUANTIDADE INSUFICIENTE DE TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES INTERNAS.</u> • Que houve um equívoco da Comissão de Licitação, pois, no item 12 – <u>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS subitem – 12.44 – SPLIT</u>

	<p>SYSTEM COMPLETO C/ CONTROLE REMOTO – CAP 1 TR, do Acervo técnico de Construção de Unidade Básica de Saúde Indígena, Tipo III, consta o mesmo item exigido do Edital;</p> <ul style="list-style-type: none">• Que também consta no item 13 – PINTURA subitem – 13.4 – APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM MOLDURAS DE EPS, PRÉ-FABRICADOS, OU OUTROS. AF_06/2014, e no item 12 – PINTURAS, subitem 12.1.1 PINTURA ACRÍLICA C/ MASSA CORRIDA, do Acervo Técnico de Construção de Creche em Amontada, o mesmo item exigido do Edital;
--	---

Comunicadas a respeito do recursos interposto, não houve manifestação, no prazo concedido, para apresentação de contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre sua habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Representante Legal da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, e apresentação do recurso protocolado em 09/02/2021, SPU nº P141817/2021, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP

Argumenta a empresa recorrente que foi indevidamente inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, a qual, sob o argumento de que a empresa “apresentou em

Página 2/6

quantidade insuficiente o subitem 13.5 (“textura acrílica 1 demão em paredes internas”) do item 6.3.4.2 do Edital e não apresentou o subitem 18.1 (“split system completo c/ controle remoto – cap. 1,00 tr (fornecimento e montagem) ou similar”) do item 6.3.4.2 do Edital”, declarou a **INABILITAÇÃO** da CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP.

O recorrente se insurge diante de tal decisão alegando, em suma, que houve um equívoco da Comissão, pois no item 12 – **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS** subitem – 12.44 – **SPLIT SYSTEM COMPLETO C/ CONTROLE REMOTO – CAP 1 TR**, do Acervo técnico de Construção de Unidade Básica de Saúde Indígena, Tipo III, apresentado pela recorrente, consta o mesmo item exigido na qualificação técnica do Edital da Tomada de Preços nº 001/2021-SEINF.

Ademais, aduz que no item 13 – **PINTURA** subitem – 13.4 – **APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM MOLDURAS DE EPS, PRÉ-FABRICADOS, OU OUTROS. AF_06/2014**, e no item 12 – **PINTURAS**, subitem 12.1.1 **PINTURA ACRÍLICA C/ MASSA CORRIDA**, do Acervo Técnico de Construção de Creche em Amontada, apresentado pela recorrente, também consta o mesmo item exigido na qualificação técnica do referido Edital.

Por sua vez, o Edital da Tomada de Preços nº 001/21-SEINF, em seu item 6.3.4.2, dispõe sobre a qualificação técnica exigida:

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.
8.2	PISO EM GANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS AF_09/2020 OU SIMILAR.	M2	200,00
13.5	TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES INTERNAS.	M2	500,00
18.1	SPLIT SYSTEM COMPLETO C/CONTROLE REMOTO – CAP. 1,00 TR (FORNECIMENTO E MONTAGEM) OU SIMILAR.	UND	9,00

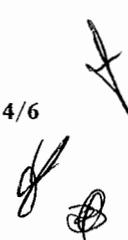
Na (re)análise, por advento das razões recursais, realizada pelo Sr. Yan Frota Farias Marques, engenheiro civil lotado na Secretaria da Infraestrutura – SEINF, depreendeu-se dos autos que, DE FATO, a empresa apresentou o item 6.3.4.2, subitem 18.1 (SPLIT SYSTEM COMPLETO C/CONTROLE REMOTO – CAP. 1,00 TR), tendo sido constatado na fl. 253 do processo licitatório, que se refere ao Acervo Técnico da Construção de Unidade Básica de Saúde Indígena, Tipo III, 11(onze) unidades do item 18.1, portanto superior a quantidade exigida no edital (9 unid.).

Sendo assim, o item foi devidamente apresentado pela recorrente, de modo que houve a constatação do item 6.3.4.2, subitem 18.1 do Edital no acervo em análise, e o preenchimentos das exigências previstas no Edital da Tomada de Preços nº 001/2021-SEINF.

No que se refere ao item 6.3.4.2, subitem 13.5 (TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES INTERNAS), compulsando os autos, mais especificamente na fl. 254 do processo licitatório, que se refere ao primeiro Acervo Técnico da Construção de Unidade Básica de Saúde Indígena, Tipo III apresentado, constatou-se 365,16 m² de quantidade executada, e no segundo Acervo Técnico da Construção de Creche em Amontada, de fl.221 apresentado, com o intuito de complementar esse quantitativo, o item 12 – PINTURAS, subitem 12.1.1 PINTURA ACRÍLICA C/ MASSA CORRIDA apresenta 638,78 m², somados supera a quantidade necessária exigida pelo edital de 500 (quinhentos) m².

Sendo assim, o item foi devidamente apresentado pela recorrente, de modo que houve a constatação do item 6.3.4.2, subitem 13.5 do Edital no acervo em análise, e o preenchimentos das exigências previstas no Edital da Tomada de Preços nº 001/2021-SEINF.

Portanto, constata-se que, de fato, a recorrente foi indevidamente inabilitada no certame, pois a empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, cumpriu a exigência do item 6.3.4.2 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2021-SEINF, no que se refere ao subitem 13.5 (TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES INTERNAS), como também, ao subitem 18.1 (SPLIT SYSTEM COMPLETO C/CONTROLE REMOTO – CAP. 1,00 TR (FORNECIMENTO E MONTAGEM) OU SIMILAR.) e, em virtude do Princípio da Autotutela que rege os atos da Administração Pública, deve ser reformada a decisão, habilitando a recorrente, tornando-a apta a participar do certame, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando a **HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP**, pelo **cumprimento do item 6.3.4.2, subitem 13.5 e 18.1** do Edital da Licitação.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 01 de março de 2021.


João Victor Silva Carneiro

Coordenador Jurídico - SEINF

OAB/CE 32.457


Yan Frota Farias Marques

Coordenador de Planejamento e Orçamento

Secretaria da Infraestrutura

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P138649/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expandida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando a **HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP**, pelo **cumprimento do item 6.3.4.2, subitem 13.5 e 18.1** do Edital da Licitação.

Sobral (CE), 01 de março de 2021.

DAVID MACHADO BASTOS
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação